



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006702-78.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MARIA INES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006702.78.2024.8.26.0009

APELANTE: MARIA INÊS DE PAULA

APELADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA CÍVEL - F. R. VILA PRUDENTE

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56794

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA E DANOS MORAIS JULGADA
PROCEDENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ -
EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES
RESTRITIVAS AO CRÉDITO - DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA -
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência e danos morais movida por Maria Inês de Paula em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A julgada procedente pela r. sentença de fls. 129/133, para *a) declara nulo os apontamentos efetuados em nome da autora referente que se traduzem nos apontamentos nos valores de R\$198,35 para 29/11/2021, R\$160,28 para 27/12/2021, R\$334,78 para 27/01/2021, R\$295,98 para 02/03/2022, R\$309,83 para 27/10/2022, R\$283,65 para 28/11/2022, R\$224,54 para 28/08/2023, R\$193,79 para 27/10/2023 e R\$152,40 para 29/01/2024, dívidas que torno inexigíveis, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida que determinou a retirada do apontamento em desfavor da autora dos cadastros de inadimplentes*

dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito desta demanda; bem como condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais de mora ao mês a partir da publicação da presente sentença na forma da memória de cálculos judiciais do TJSP. Sucumbente, arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada, com a solução de primeiro grau, apela a parte requerida a esta Corte.

Nas razões recursais a ré Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo) pede a reforma da sentença destacando que o serviço foi prestado e não adimplido corretamente, havendo descumprimento contratual e que o contrato foi aberto pela autora em 04/01/2013, ainda ativo, sendo que qualquer alteração de titularidade deveria ter sido comunicada a concessionária. Defendeu a credibilidade das telas sistêmicas e a regularidade da cobrança. Pede que seja afastada a condenação em danos morais, pois não cometeu nenhum ato ilícito, não agiu de má-fé, com dolo ou culpa, estando ausente o dever de indenizar. Acrescenta que deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ, pois a autora é devedora contumaz, como demonstrado na peça de defesa às fls. 53. Reitera todos os termos da contestação (fls.137/148).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões fls.154/164, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e danos morais com pleito de tutela de urgência proposta por Maria Inês de Paula em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A sob o fundamento que desconhece os débitos apontados pela ré. Afirma que realizou consulta de restrição e tomou conhecimento de registros de débitos em seu CPF, disponibilizados no ano de 2022, 2023 e 2024, atingindo o valor de R\$ 2.153,60, conforme documento de fls.

35/36. Diante disso imediatamente entrou em contato com a Requerida e solicitou a apuração, extinção do débito, bem como, baixa das restrições, contudo, sendo que até a presente data não obteve êxito em seu intento.

Negada a existência do contrato que gerou o débito e, por efeito próximo, a inclusão do nome do suposto devedor no aparato de proteção ao crédito, evidentemente que à Apelante (ré)cabia a demonstração de que houve efetivamente a celebração, de tal modo a propiciar, como o exige a segurança dos atos jurídicos, perfeita constatação quanto a esse vital aspecto da controvérsia.

Não há, porém, prova de que a parte autora tenha realmente solicitado o serviço e deste se beneficiado.

A forma de comprovação do negócio jurídico, na espécie dos autos, reveste-se de fundamental importância, não sendo suficiente a ilação de que alguém que fornece dados pessoais para a aquisição do serviço seja, necessariamente o titular desses dados.

Inviável, no campo da prova judicial, presumir a existência de contrato sobre cuja existência a maior interessada não exigiu prova constitutiva eficaz.

A aquisição do serviço é ato jurídico que exige prova.

Diante da negativa formulada na peça de aforamento, cuja verossimilhança é perfeitamente compatível com as circunstâncias em que a Autora veio a descobrir a inclusão de seu nome no cadastro restritivo, cabia à ré comprovar concretamente a celebração, o que não fez.

Em decorrência de uma suposta utilização do serviço, surgiu um suposto débito, cuja persistência originou a inserção restritiva, em detrimento da honra objetiva (reputação) da Autora.

Restou demonstrado nos autos que houve a cobrança de valores cuja origem e regularidade não restaram comprovadas pela prestadora do serviço requerida.

No presente caso, a ré não adotou as cautelas necessárias para averiguar se a inscrição era medida cabível e, dessa maneira, considerando indevido o apontamento

Todavia, a inscrição do nome da autora no registro dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, não teve o condão de macular a sua imagem, mostrando-se descabida a pretensão indenizatória.

Isso porque a autora apresentava apontamento preexistente em seu nome, quando ingressou com a ação, conforme se depreende do documento de fls. 53, os quais se mostraram regulares.

A Súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim define: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Portanto, a existência de outras inscrições do devedor em cadastros de inadimplentes obsta a indenização por danos morais. O mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Assim sendo, sem razão o pleito de indenização por danos morais.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a indenização por dano moral, mantendo no mais a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR